

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001732/96-58
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.701
RECURSO Nº : 118.733
RECORRENTE : VALESUL ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ

Processo Administrativo Fiscal.

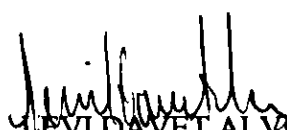
Ausência do julgamento de primeira instância (art. 2º da Portaria SRF - 4.980/94). Autos devolvidos à Repartição de Origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar para determinar que o processo seja julgado em primeira instância pela autoridade a que se refere o art. 2º, Portaria 4980/94, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

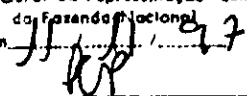
Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 11/10/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.733
ACÓRDÃO Nº : 303-28.701
RECORRENTE : VALESUL ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de pleito formulado pela recorrente acima identificada, visando o deferimento de restituição de Imposto de Importação - II e de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, recolhidos a maior conforme Declaração de Importação no. 27092, de 09/05/95, registrada na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

A alegação foi no sentido de que incorrera em equívoco involuntário no momento de confeccionar a DI, pois considerou-se o valor da mercadoria como dólar americano, enquanto que o correto seria considerar-se marco alemão, consoante os documento que serviram de base ao despacho aduaneiro.

Para efeito de instruir devidamente o processo, às fls. 40 houve parecer do Auditor Fiscal encarregado do desembaraço, pelo qual, e com base nos documentos presentes, o mesmo concluiu pelo direito à restituição em apreço

Tendo em vista o domicílio da interessada o processo foi encaminhado à IRF/Rio de Janeiro para apreciação do pedido em tela.

Nesta fase foi proposta a realização de diligência fiscal junto à empresa para se verificar a comprovação de que o importador teria assumido o encargo financeiro do imposto, ou caso tivesse transferido a terceiro, que estaria autorizado por este, expressamente, para recebimento do valor em questão.

O Auditor Fiscal encarregado das verificações, às fls. 51, opina pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que não fora atendido o disposto no artigo 166 do C.T.N.. Assim se reporta para justificar sua conclusão:

Através da documentação anexa (fls. 43/50), verifica-se que a requerente contabilizou a referida importância em conta de despesa ("Despesas com importações - impostos" - fls. 47).

Assim, tratando-se de conta de resultado, levou-a ao custo, tendo sido, desse modo, transferida a terceiros, não assumindo, portanto, o seu encargo.

O Inspetor da IRF/Rio de Janeiro, conforme fls. 53 e 54, apoiado na informação fiscal, indeferiu o pedido formulado, por falta de amparo legal, ressalvando o direito de recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.733
ACÓRDÃO Nº : 303-28.701

Tendo sido cientificada da decisão supra, fls. 56, a empresa, no prazo regulamentar, apresentou recurso a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ, para ser julgado na melhor forma de direito.

Como o Órgão Fazendário local, tendo em vista o recurso apresentado, encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, este ofertou as suas contra-razões pela manutenção do indeferimento.

Assim, os autos vieram ao 3o. Conselho de Contribuintes para apreciação, conforme despacho da DRJ às fls. 64.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.733
ACÓRDÃO Nº : 303-28.701

VOTO

A matéria que se apresenta nos autos envolve reconhecimento de direito à restituição de Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, recolhidos a maior pela recorrente segundo consta às fls. 01.

Verifica-se, sobretudo, que o processo teve suprimida uma fase de julgamento, pois não ocorreu a análise e julgamento devido pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme competência estabelecida no art. 2o. da Portaria SRF no. 4.980/94, embora a decisão de fls. 53 e 54., contrária ao requerido, ressalvasse o direito a **recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento**, e tenha havido tal recurso regularmente apresentado pela interessada.

Assim, voto no sentido de se fazer retornar o presente à Repartição de Origem, para que antes a questão seja submetida ao julgamento cabível em primeiro grau.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997.


LEVIDAVET ALVES - Relator